

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Parecer nº 018/2019/ CIUT

Referente ao PL nº 382/2019 que “Dispõe sobre o congelamento das tarifas dos pedágios de concessionárias e permissionárias que estiverem com as obras de melhoramento das vias atrasadas.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, após foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019, foi colocada em pauta no dia 09/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 26/04/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima.

Este projeto propõe o congelamento das tarifas dos pedágios em Mato Grosso de concessionárias e permissionárias que estiverem com as obras de melhoramento das vias atrasadas, conforme se depreende do artigo 1º:

“Art. 1º – Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam impedidas, as concessionárias ou permissionárias aumentar as tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas.”

g.d.r. _____

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

O autor apresentou sua justificativa às folhas 02 e 03, onde faz as seguintes argumentações:

As privatizações das rodovias têm dois cerne principais, um o de desonerar o Estado no tocante à manutenção das rodovias estaduais, e o segundo é o melhoramento das vias como, por exemplo, a duplicação das faixas.

Lado outro, sabemos também que as concessionárias e permissionárias descumprem rotineiramente o cronograma das obras, com único intuito de aferir maior lucro em detrimento dos usuários das rodovias.

Sendo assim, esse projeto de lei tem por finalidade fazer com que as concessionárias e permissionárias cumpram com cronograma das obras de melhoria das rodovias, bem como, que os usuários não arquem com o aumento das tarifas enquanto as empresas não cumprirem com o seu compromisso. Compromisso este previamente assumido com as assinaturas dos contratos. – *assim se encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.*

Compostos os autos, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”. É um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 382/2019 cria um mecanismo para garantir que as obras de melhoramento acordadas nos contratos de concessão sejam executadas dentro dos prazos estipulados, sob pena de impedimento de reajuste da tarifa por parte do Concessionário.

Ao observarmos os Contratos de Concessão e Permissão de Pedágios Rodoviários, veremos que é de praxe que os Concedentes e Concessionários firmem o acordo de vontades regidos pelo artigo 175 da Constituição Federal¹, arts. 130 e 131 da Constituição Estadual², as normas

¹ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

g.d.r.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

contidas na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995³, na Lei Estadual nº 8.264 de 28 de dezembro de 2004⁴, Lei Estadual 8.620 de 28 de dezembro de 2006⁵, pelas disposições aplicáveis da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993⁶, além do edital de licitação, proposta vencedora e os termos contratuais.

Todo este arcabouço legal sugere a supremacia do interesse público sobre o particular e conseqüente supremacia jurídica que a Administração, na posição de Concedente, passa a ter quanto ao Concessionário, na condição de Administrado.

Neste contexto, a supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade.

A presente propositura evidencia a prevalência do interesse da coletividade ao vincular a possibilidade ou impedimento de aumento tarifário ao atendimento dos prazos acordados para obras de melhoramento nas vias, considerando em desacordo aquelas que estiverem atrasadas em relação ao cronograma estipulado no contrato.

² “Art. 130 As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 131 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei...”

³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

⁵ Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

⁶ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

g.d.r.

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Nada obstante, na esfera regulamentar, as mesmas normas que asseguram a supremacia do interesse público, também asseguram a defesa e manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos administrativos, com fulcro tanto no impedimento do enriquecimento ilícito do Estado, quanto ao atendimento do princípio da Continuidade do Serviço Público, dada a indisponibilidade da Supremacia do Interesse Público para o Concedente e para o Concessionário.

Nesta seara, o presente projeto de lei também garante a defesa do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão/Permissão ao dispor que para os fins específicos dessa propositura, aditamento contratual de dilação de prazo para realização da obra não será considerado em desacordo.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, a manifestação é **favorável** à iniciativa do Projeto de Lei nº 382/2019 do ilustre Deputado Paulo Araújo.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em de de 2019.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 382/2019 - Parecer nº 018/2019
Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Sebastião Rezende</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Paulo Araújo</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



g.d.r. _____